

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: Licitação nº 0000331/2023

MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)

CRITÉRIO: Melhor Técnica

DATA DO EDITAL: 26.02.2024 - Erratas em 26.03.2024 e em 02.07.2024

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 04.09.2024, às 09h30min.

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida em todo o território nacional, inclusive perante os tribunais superiores, visando atuação nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 25 (vinte e cinco)

EMPRESAS PARTICIPANTES:

ANDRADE da Silva Advogados Associados
BARCELOS & Janssen Advogados Associados
BOTELHO & Castro Advogados
CABANELOS Advocacia
CARREIRA e Sartorello Advogados Associados
CONTINI & Cerbaro Advogados Associados
DENISE Fincato Sociedade de Advogados
FERREIRA e Chagas Advogados
FONSECA Salerno e Advogados Associados
JUCHEM Advocacia
MARCELO Tostes Advogados Associados
MARCO Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia
MARTIGNONI, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
NELSON Wilians Advogados
NICOLAIEWSKI Sant'Anna Advogados Associados
NOLASCO Sociedade de Advogados
OLIMPIO de Azevedo Advogados
PAULO Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

ROCHA Advogados Associados S/S
ROCHA, Marinho e Sales Sociedade de Advogados
SANCHEZ e Sanchez Sociedade de Advogados
SOUZA, Monteiro e Brito Advogados Associados
TAPIA Advogados S/S
URBANO Vitalino Advogados
VIGNA Advogados Associados

I – RELATÓRIO

Em 05.12.2024 foi publicada a Ata nº 02 da Licitação nº0000331/2023, na qual foram habilitadas dezenove e foram inabilitadas seis sociedades, conforme rol abaixo:

SOCIEDADES HABILITADAS

ANDRADE da Silva Advogados Associados
BARCELOS & Janssen Advogados Associados
BOTELHO & Castro Advogados
CABANELOS Advocacia
CARREIRA e Sartorello Advogados Associados
CONTINI & Cerbaro Advogados Associados
DENISE Fincato Sociedade de Advogados
FERREIRA e Chagas Advogados
FONSECA Salerno e Advogados Associados
JUCHEM Advocacia
MARCELO Tostes Advogados Associados
MARTIGNONI, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
NICOLAIEWSKI Sant'Anna Advogados Associados
NOLASCO Sociedade de Advogados
OLIMPIO de Azevedo Advogados
ROCHA Advogados Associados S/S
SANCHEZ e Sanchez Sociedade de Advogados
TAPIA Advogados S/S
VIGNA Advogados Associados

SOCIEDADES INABILITADAS

MARCO Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia

NELSON Wilians Advogados

PAULO Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

ROCHA, Marinho e Sales Sociedade de Advogados

SOUZA, Monteiro e Brito Advogados Associados

URBANO Vitalino Advogados

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, as sociedades MARCO Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, NELSON Wilians Advogados e PAULO Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a sua inabilitação. Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 10.1 do Edital nº0000331/2023.

A sociedade FERREIRA e Chagas Advogados apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:**A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MARCO DELLI RIBEIRO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:**

A questão central do recurso interposto pela licitante MARCO Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica, não ter apresentado nenhuma documentação acerca da qualificação técnica requerida no capítulo V, item 5.1.3 do edital, bem como os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6 do termo de referência.

Alega a recorrente que no Termo de Referência inexistem os itens citados e afirma “(...) que o instrumento editalício é confuso em relação aos seus termos e exigências, o que pode ter levado o recorrente ao erro e, conseqüentemente à uma injusta inabilitação.”

A recorrente passa a se referir ao item 22 do Termo de Referência e alega desproporcionalidade nas exigências de habilitação por ser exigido que a licitante possua equipamentos e softwares e que a experiência que a sociedade comprovou através dos atestados apresentados possuiria mais valor do que declarações de equipamentos.

Alega, ainda, a recorrente, que mesmo ausentes os documentos poderiam ter sido solicitados através de diligência, o que não foi feito.

Por fim, requer que a decisão que a inabilitou seja reconsiderada ou que seja reaberto o prazo para diligências e complementação da documentação ou que haja anulação da fase da habilitação para sanar as incongruências que acredita haver no Edital.

Primeiramente, cumpre salientar que ao longo de toda sua peça recursal a recorrente cita trechos do Edital desatualizado, o qual não é o instrumento convocatório válido em razão de terem sido publicadas Erratas em 26.03.2024 e 02.07.2024 que alteraram o Edital e alguns de seus anexos.

Dessa forma, as incongruências que a recorrente acredita existir entre o Edital e o julgamento da habilitação são fruto de uma análise equivocada feita pela recorrente ao se basear em documentos já ultrapassados. Não cabem, portanto, as alegações de que o Edital teria induzido a recorrente a erro nem as insinuações de supostas nulidades na fase da habilitação.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“1. MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Inconformada com a decisão de sua inabilitação proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, a sociedade interpõe recurso tempestivamente pugnado pela reforma da decisão.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado nenhuma documentação acerca da qualificação técnica requerida no capítulo V, item 5.1.3 do edital, bem como os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6 do termo de referência, apresentados pelas licitantes junto ao envelope nº 01.

Em suma, alega que foi induzido em erro em relação aos termos e exigências do edital, afirmando que inexistem os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6 no termo de referência, o que pode ter levado o recorrente ao erro e conseqüentemente a sua inabilitação.

A licitante FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS apresentou contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente.

Inicialmente, não prospera a afirmação da recorrente de que os referidos itens inexistem no termo de referência. Verifica-se que a recorrente tomou como base a minuta do termo de referência desatualizada, sendo que, em 02/07/2024, foi publicada uma errata ao edital e seus anexos, sendo esta a versão vigente do edital, bem como dos seus anexos.

Inclusive, importante salientar que diversas sociedades apresentaram toda a documentação exigida nos itens.

Afirma a recorrente que todas as declarações que foram utilizadas como respaldo para inabilitações da recorrente deveriam ter sido diligenciadas.

Cumpra pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, a qual se trata de uma faculdade da Administração Pública, que poderá diligenciar de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 82 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4 deste Edital e 21.8 do Termo de Referência anexo ao edital, que referem expressamente que a Comissão de Licitações poderá solicitar através de diligência.

*4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)*

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a apresentação da documentação requerida nos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 82 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

*3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)*

Após a diligência realizada, a sociedade apresentou adequadamente a documentação exigida.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante **MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica entendeu cabível a realização de diligências para solicitar a apresentação da documentação requerida nos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6 do Termo de Referência.

Diante do exposto, com base no parecer da área técnica que atestou que a recorrida apresentou adequadamente a documentação exigida em sede de diligências, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados quanto à revisão da inabilitação, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE NELSON WILIANS ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante NELSON Wilians Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica, não ter apresentado nenhuma documentação acerca da qualificação técnica. Alega, entretanto, que teria enviado todos os documentos técnicos no envelope 02 em razão de ambiguidade no instrumento convocatório, pois entende que o fato de no capítulo V – DA HABILITAÇÃO do Edital terem sido listados um a um os documentos com exceção do item 5.1.3 Qualificação Técnica estaria indicando que esse item não seria necessário nesse momento.

Afirma ainda a recorrente ter havido violação à isonomia do certame por não ter sido realizada diligência com sua sociedade ao passo que foram efetuadas diligências com outras licitantes. Dessa forma, conforme a recorrente, teriam sido dispensados tratamentos distintos aos licitantes.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja considerada habilitada no certame e que as decisões e publicações sejam encaminhadas ao e-mail licitacoes@nwadv.com.br.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há nenhuma ambiguidade no instrumento convocatório, muito pelo contrário, o Edital é extremamente claro ao separar todas as exigências de habilitação no capítulo intitulado V – DA HABILITAÇÃO, cujo item 5.1 afirma: “*Para habilitação a licitante deverá apresentar a seguinte documentação, que deverá ser juntada no ENVELOPE Nº1 – Documentos de Habilitação:*”. Ou seja, a interpretação de que o item 5.1.3 – Qualificação Técnica não faria parte da documentação exigida no envelope 1, quando o Edital está colocando esse item no capítulo que trata

exclusivamente da documentação de habilitação e está afirmando expressamente que a documentação indicada nesse capítulo deverá ser juntada no envelope 1, trata-se de interpretação equivocada e sem embasamento. A argumentação de que o fato do item 5.1.3 não listar todo o rol de documentos estaria indicando que estes não seriam necessários carece de sentido, visto que a redação do referido item é bastante clara ao indicar que deve ser apresentada “*a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 21 e seus subitens, do Termo de Referência anexo a este edital*”. Ora, um item fazer referência a conteúdo constante em documento anexo ou em outra parte do documento é prática comum em Editais e em textos de lei, justamente para evitar repetição desnecessária.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“2. NELSON WILIANS ADVOGADOS

Inconformada com a decisão de sua inabilitação proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, a sociedade interpõe recurso tempestivamente pugnado pela reforma da decisão.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado nenhuma documentação acerca da qualificação técnica requerida no capítulo V, item 5.1.3 do edital, bem como os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6 do termo de referência, apresentados pelas licitantes junto ao envelope nº 01.

Em suma, alega a recorrente que houve ausência de tratamento isonômico entre as licitantes, na medida em que a Comissão de Licitação, via diligência, oportunizou a outras sociedades a complementação de documentação. Alega ainda, que houve ambiguidade no instrumento convocatório, entendendo que não ficou claro quais documentos deveriam ser juntados no envelope nº 1, destinados à habilitação.

A licitante FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS apresentou contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente.

A recorrente alega haver ambiguidade no instrumento convocatório, que os documentos da habilitação deveriam ser juntados no Envelope nº 01 de acordo com o Capítulo V – DA HABILITAÇÃO –, que o único item do capítulo que não citou especificamente quais documentos deveriam ser juntados foi o item 5.1.3, que a falta de menção teria sido proposital, pois seriam documentos analisados na fase seguinte do certame.

Em que pese as afirmações da recorrente, o edital é claro. O item 5.1.3.1 refere expressamente quais documentos que devem ser apresentados, vejamos:

5.1.3. Qualificação Técnica:

5.1.3.1. Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 21 e seus subitens, do Termo de Referência anexo a este edital.

Neste sentido, o item 21 e seus subitens, do Termo de Referência, também são claros:

21. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As empresas participantes do processo deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado para fins de habilitação:

21.1 *Declaração com a informação de todos os sócios e dos advogados associados ou empregados que serão indicados a prestar os serviços objeto deste Edital, e de que tanto os sócios, quanto os advogados relacionados, não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo anexo.*

21.1.1 *Sempre que houver alteração da composição dos nomes do item anterior, seja dos sócios, seja dos advogados relacionados para prestar os serviços objetos deste Edital, a CONTRATANTE deverá obrigatoriamente ser comunicada, e deverão ser apresentadas as comprovações de que não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo anexo.*

21.2 *Certidão de regularidade das obrigações, bem como de inteiro teor, perante o Conselho*

Seccional da OAB da sociedade de advogados, de todos os seus advogados sócios e dos advogados que serão indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.

21.3 *Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar de todos seus advogados sócios bem como dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.*

21.4 *Declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade de advogados possui, ou possuirá quando da Contratação, e manterá durante a vigência do Contrato, estrutura de pessoas em número suficiente para o acompanhamento dos processos que lhe foram distribuídos para condução e condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes na área de abrangência deste Edital.*

21.5 *Declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade de advogados possui, e manterá durante a vigência do Contrato, as instalações e o aparelhamento tecnológico adequados para a prestação dos serviços objeto deste Edital, devendo contemplar expressamente no mínimo:*

21.5.1 *Endereço completo da sede, e filiais, se houver;*

21.5.2 *Linhas telefônicas fixas e móveis, detalhando o sistema de linhas fixas utilizado, informando os números de telefones com DDD, e indicando a pessoa de contato direto e o cargo para os números celulares;*

21.5.3 *Comunicação para acesso à internet, com capacidade mínima para acessar aplicativos via web, e velocidade compatível com a quantidade de usuários que utilizarão simultaneamente, detalhando o meio utilizado; informando, ainda, o site do escritório, se houver, e indicando os endereços de e-mails para contato;*

21.5.4 *Microcomputadores com todos os softwares instalados e licenças vigentes, indicando versão suíte de escritório, sistemas operacionais e demais aplicativos;*

21.5.5 *Sistema de digitalização com capacidade gerar imagens monocromáticas e/ou coloridas, em formato PDF, com resolução mínima de 200 dpi (pontos por polegada), e com recurso de reconhecimento de caracteres ortográficos (OCR), detalhando os modelos de scanners e/ou impressoras multifuncionais utilizados;*

21.5.6 *Acesso permanente a ferramenta de busca de bens e de pessoas, detalhando os programas/sistemas utilizados;*

21.5.7 *Sistema informatizado de gerenciamento de processos, em plataforma web, com descrição detalhada de suas características (incluindo marca, versão, fabricante/fornecedor), que deverá assegurar:*

21.5.7.1 *Arquivo digitalizado das peças processuais, que permita a remessa ao CONTRATANTE a qualquer tempo;*

21.5.7.2 *Log de dados, capaz de registrar eventos relevantes quando acessado remotamente;*

21.5.7.3 *Disponibilidade de acesso remoto em 7 (sete) dias por semana, durante as 24 horas, sem permissão de alteração ou inserção de dados, para consulta aos registros processuais, visualização dos documentos e emissão de relatórios;*

21.5.7.4 Controle e histórico da realização de eventual provisionamento, respectiva contingência e risco financeiro dos processos, conforme movimentações processuais;

21.5.7.5 Segurança dos dados, através de firewall (barreira de proteção contra invasão) e antivírus com verificações diárias para detecção de softwares maliciosos, detalhando os programas utilizados e forma de atualização;

21.5.7.6 Integridade dos dados, através de backups e/ou redundância de dados, detalhando a frequência e a forma/local/dispositivo de armazenamento.

21.6 Declaração, sob as penas da lei, firmada por representante legal da sociedade de advogados, de que possui no seu quadro, e manterá durante a vigência da Contratação, substituindo se necessário, profissional que detém capacidade técnica e conhecimento de provisionamentos contábeis, implicações, alcance, natureza e consequências, aderente às regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC25, e de o que o mesmo estará disponível para emitir relatórios e outros documentos necessários a realização de provisionamento dos processos objeto deste Edital.

[...]

Desta forma, não há que se falar em ambiguidade no instrumento convocatório, pois o equívoco de interpretação é único e exclusivo da recorrente. Tanto é verdade que diversas outras sociedades apresentaram a documentação dos itens acima no envelope nº 01.

Inclusive, a recorrente colaciona no recurso questionamento realizado para sanar dúvida em relação ao ponto e que também restou extremamente claro, no sentido de que a documentação dos itens acima deveria ser juntada no envelope nº 01.

Constou na resposta que a documentação de habilitação solicitada no Capítulo V – DA HABILITAÇÃO – do edital, deveria ser juntada no envelope nº 01:

1 - No Edital o item V (DA HABILITAÇÃO) preveem os documentos necessários para habilitação que deverão compor o ENVELOPE Nº1, observamos o item 5.1.3.1., conforme transcrição, estabelece que: “Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 21 do Termo de Referência anexo a este edital.” Podemos entender que tais documentos devem compor ENVELOPE Nº1?

RESPOSTA:

Preliminarmente, informa-se que houve publicação de uma errata ao edital nesta data, que visa esclarecer, dentre outros, o ponto questionado pela sociedade.

Todos os documentos de habilitação aos quais são referidos no capítulo V do edital, deverão constar no envelope nº 1, especificamente sobre o item 5.1.3, são aqueles que atualmente estão nos itens 22.1 e seguintes, com a errata que que foi publicada, o item 22 *caput*, será excluído, portanto a numeração do item 22.1 e seus itens seguintes, fins de seguir uma numeração lógica, serão renumerados e passarão a ficar com a numeração 21.1 se seguintes.

Portanto a documentação de habilitação solicitada no Capítulo V – DA HABILITAÇÃO do edital, deverá ser juntada no envelope nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e a documentação da proposta técnica, que está prevista no capítulo VI. DA PROPOSTA do edital, é a documentação prevista no item 2.4 e seus subitens do Termo de Referência, que deverá ser juntada no envelope nº 2 - DOCUMENTOS DE PROPOSTA TÉCNICA.

A documentação de habilitação relativa à qualificação técnica nada tem a ver com a documentação relativa à proposta técnica, que será analisada na fase seguinte do certame e que deveria ser juntada no envelope nº 02. Destaca-se que no próprio questionamento realizado acima, a resposta apresentada também foi clara de que a documentação requerida no Capítulo VI – DA PROPOSTA –, é a documentação prevista no item 2.4 e seus subitens do Termo de Referência. Assim, mais uma vez, demonstra-se total clareza nos termos, não havendo nenhuma ambiguidade a ser considerada.

Após os esclarecimentos acima, cumpre pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, tratando-se de uma faculdade da Administração Pública, que poderá diligenciar de modo a não privilegiar

o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 82 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4 deste Edital e 21.8 do Termo de Referência anexo ao edital, que referem expressamente que a Comissão de Licitações poderá solicitar através de diligência.

*4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)*

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a apresentação da documentação requerida nos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 82 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

*3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)*

Após a diligência realizada, a sociedade apresentou adequadamente a documentação exigida.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante **NELSON WILIANS ADVOGADOS** a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente, entendeu cabível a realização de diligências para solicitar a apresentação da documentação faltante.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame. Salientamos, no entanto, que todas as decisões referentes ao certame são publicadas no site do Banrisul (www.banrisul.com.br) e não serão enviadas individualmente por e-mail.

C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante PAULO Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica, não ter apresentado nenhuma documentação acerca da qualificação técnica. Entretanto, alega a recorrente que tal documentação possui apenas conteúdo declaratório e poderia ter sido solicitada por meio de diligências.

Afirma a recorrente causar estranheza que a Ata de Julgamento tenha afirmado que nenhum documento fora apresentado quando a sociedade enviou 45 documentos, correspondentes aos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.4 do Edital. Salienta, ainda, que os documentos que faltaram poderiam ter sido solicitados por meio de diligências e que não houve tratamento isonômico entre as licitantes, visto que a outros 11 escritórios foi dada a oportunidade de complementar a documentação através de diligências.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja considerada habilitada no certame, enviando junto a sua peça recursal diversas declarações e certidões.

Cumpre salientar que, diferentemente do alegado pela recorrente, em nenhum momento foi dito que a sociedade não apresentou nenhuma documentação de habilitação. O texto que constou na Ata de Julgamento e no Parecer Técnico que a embasou é explícito em indicar que não foi apresentada nenhuma **documentação de qualificação técnica**, conforme abaixo transcrito:

“Conforme parecer da área técnica, a sociedade “(...) não apresentou **nenhuma documentação acerca da qualificação técnica** requeridos no capítulo V, item 5.1.3 do edital, bem como os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6 do termo de referência, junto ao envelope nº 01”.
Dessa forma, a sociedade não atendeu às exigências de **qualificação técnica** da habilitação. (grifo nosso)”

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“3. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inconformada com a decisão de sua inabilitação proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, a sociedade interpõe recurso tempestivamente pugnado pela reforma da decisão.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado nenhuma documentação acerca da qualificação técnica requerida no capítulo V, item 5.1.3 do edital, bem como os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6

do termo de referência, apresentados pelas licitantes junto ao envelope nº 01.

Em suma, alega tratamento não isonômico entre as licitantes, uma vez que houve a realização de diligências com outras sociedades para complementação de documentação; ainda, junta com a peça recursal documentação complementar, bem como requer realização de diligências complementares caso sejam necessárias.

A licitante FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS apresentou contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente.

A recorrente junta com o recurso documentação complementar referente aos itens 21.1, 21.4, 21.5; contudo, ainda restaram faltantes os documentos dos itens 21.2 e 21.3 do termo de referência.

Cumpra pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, que se trata de uma faculdade da Administração Pública, que poderá diligenciar de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 82 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4 deste Edital e 21.8 do Termo de Referência anexo ao edital, que referem expressamente que a Comissão de Licitações poderá solicitar através de diligência.

*4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)*

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a apresentação da documentação requerida nos itens 21.2 e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 82 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

*3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)*

Após a diligência realizada, a sociedade apresentou adequadamente a documentação exigida.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS** a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica acatou a documentação enviada junto à peça recursal e efetuou diligência junto à recorrente para complementar a documentação, restando comprovadas as exigências de qualificação técnica de habilitação.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, esta Comissão DÁ PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas sociedades MARCO Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, NELSON Wilians Advogados e PAULO Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, retificando a decisão proferida em Ata do dia 04 de dezembro de 2024 e publicada em 05 de dezembro de 2024 para considerá-las habilitadas no certame.

Dessa forma, o rol das licitantes habilitadas e aptas a prosseguir para a fase das propostas técnicas passa a ser o seguinte:

SOCIEDADES HABILITADAS

ANDRADE da Silva Advogados Associados

BARCELOS & Janssen Advogados Associados

BOTELHO & Castro Advogados

CABANELOS Advocacia

CARREIRA e Sartorello Advogados Associados

CONTINI & Cerbaro Advogados Associados

DENISE Fincato Sociedade de Advogados

FERREIRA e Chagas Advogados

FONSECA Salerno e Advogados Associados

JUCHEM Advocacia

MARCELO Tostes Advogados Associados

MARCO Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia

MARTIGNONI, De Moraes e Todeschini Advogados Associados

NELSON Wilians Advogados

NICOLAIEWSKI Sant'Anna Advogados Associados

NOLASCO Sociedade de Advogados

OLIMPIO de Azevedo Advogados

PAULO Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

ROCHA Advogados Associados S/S
SANCHEZ e Sanchez Sociedade de Advogados
TAPIA Advogados S/S
VIGNA Advogados Associados

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

Samuel Petrolí
Presidente

Cleonice E. Born de Souza

Camila Lima Vellinho